da Prefeitura Municipal de Frutal.

Artigo 53 – Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Frutal, aos 20 de Setembro de 1977.

Reg.º e pub.: nesta secretaria, na mesma data.
Aux. sec. em com. E. Paula

Lei nº 3.598, de 20 de Setembro de 1977.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura, estabelece o Plano de Pagamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Dos Cargos

Artigo 1º – Com objetivo de executar os serviços públicos municipais, haverá na Prefeitura de Frutal, um quadro fixo, constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Artigo 2º – Os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, desta lei, compreendem cargos de direção e assessoramento dos

órgãos administrativos subordinados diretamente ao Prefeito.

Parágrafo Único – Os cargos em comissão de que trata este artigo são providos mediante livre escolha do Prefeito, dentre pessoas de reconhecida experiência administrativa, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como as especificações constantes do Anexo I.

Artigo 3º – Os cargos de Chefia das unidades de serviço e setores, subordinadas as Diretorias de Departamentos e equivalentes, serão providos em comissão, de acordo com as especificações constantes do Anexo II.

Parágrafo Único – Para provimento dos cargos de que trata este artigo, a escolha dos titulares recairá sempre em servidores municipais de comprovada experiência funcional, de livre escolha do prefeito, vedado o recrutamento de pessoas estranhas ao quadro de pessoal de que trata esta lei, salvo nos nos casos especificados no Anexo II, de recrutamento amplo.

Artigo 4º – A remuneração pelo exercício dos cargos de que trata o artigo 3º, não poderá ser inferior aos vencimentos do servidor, devendo receber aquele vencimento de maior proporção, caso investido no cargo, garantidas todas as vantagens inerentes ao seu nível de vencimento no cargo de provimento efetivo.

Artigo 5º – Os cargos de provimento efetivo, de acordo com o Anexo III, serão preenchidos por concurso público ou acesso.

Artigo 6º – O Quadro Especifico de Provi-

mento Efetivo será constituído de classe de cargos e funções, escalonados segundo grupos ocupacionais e unidades administrativas.

Parágrafo 1º — O Quadro específico de Provimento Efetivo é instituído com o objetivo de valorizar e significar a função pública, promover a profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público, ficando assim distribuídas as suas classes: —

Classe 1 — Superior
Classe 2 — 2º grau
Classe 3 — 1º grau
Classe 4 — Elementar.

Parágrafo 2º — Na avaliação das classes do Quadro de escolaridade, os seguintes fatores:

1 — responsabilidade;
2 — complexidade;
3 — experiência;
4 — especialização;
5 — condições de trabalho.

Capítulo II

Do Enquadramento

Artigo 7º — Os cargos constantes do Quadro Específico de Provimento Efetivo (Anexo III) e de conformidade com suas especificações aprovadas em Decreto, serão providos por enquadramento dos ocupantes de cargos do atual quadro de pessoal fixo da Prefeitura, desde que:

a) — as atribuições estabelecidas para o cargo coincidem com as atribuições desempenhadas pelo funcionário;

b) — que as aptidões e a capacidade do funcionário satisfaçam as exigidas para o cargo.

Parágrafo único — Em nenhum caso de enquadramento haverá redução de vencimentos, mesmo no caso de vir o funcionário a ser enquadrado em cargo de menor padrão de vencimentos do que vinha percebendo, em virtude de mudança de denominação do cargo.

Artigo 8º — O direito adquirido será considerado no processo de enquadramento.

Parágrafo 1º — Os ocupantes de cargos do atual quadro de servidores da Prefeitura, que não tenham adquirido estabilidade no cargo, na forma da legislação federal vigente, serão submetidos a concurso público, para provimento de cargos do Quadro Específico de Provimento Efetivo, se esta ocupação não tiver sido antecedida de concurso público, e os que ocupam cargos e estejam em estágio probatório, serão enquadrados na forma do caput deste artigo, para concluirem o respectivo estágio probatório, no novo cargo, se o provimento do cargo tiver sido antecedido de concurso público.

Parágrafo 2º — Os concursandos de que trata o parágrafo anterior terão assegurados três (3) pontos a seu favor no julgamento do respectivo concurso, se a ocupação do respectivo cargo houver sido verificada no mínimo há mais de um ano.

Parágrafo 3º — O pessoal na situação de que trata o presente artigo e parágrafos é obrigados a inscrever-se no Concurso Público para provimento dos cargos do Quadro Específico de Provimento Efetivo de que trata esta lei, sob pena de demissão ou exoneração.

Parágrafo 4º — No caso de reprovação

no Concurso Público, será demitido o servidor na situação definida no parágrafo primeiro.

Artigo 9º — A data da publicação do Decreto de enquadramento, ficarão extintos todos os cargos e funções do atual, quadro de pessoal da Prefeitura.

Parágrafo Único — Até que se proceda o enquadramento do Pessoal, conforme prevê o artigo 7º, desta lei, os cargos criados anteriormente por leis municipais passarão a ser considerados cargos do quadro suplementar, que se extinguirão á medida da publicação dos decretos de enquadramentos, ou pela vacância dos cargos por qualquer motivo.

Artigo 10 — Após o enquadramento de que trata o anterior, os cargos que permanecerem a vagos ou vierem a ser criados serão obrigatoriamente providos de acordo com o artigo 5º, desta lei.

Capítulo III

Do Pessoal Variável

Artigo 11 — Além do pessoal constante do Quadro de Cargos em Comissão e do Quadro Específico de Provimento Efetivo, a Prefeitura disporá, para atender a atividades transitória e eventual de seus serviços, do seguinte pessoal variável:

I — pessoal técnico ou especializado;

II — pessoal de obras;

Parágrafo 1º — O pessoal técnico especializado ou de obras será admitido mediante contrato, na conformidade da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo 2º — Para os efeitos desta lei, considerar-se-á função técnica ou especializada e de caráter temporário, para cujo exercí

cio se exija formação de curso superior ou conhecimentos técnicos de nível médio e que não se inclua nas especializações das classes de sistemática de cargos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - O pessoal de que trata o inciso II deste artigo, será admitido em número variável, na medida das necessidades de execução de serviços e obras municipais, e dentro das verbas globais e próprias, consignadas no orçamento do município.

Parágrafo 4º - Os salários do pessoal técnico e especializado será especificado no contrato e de acordo com as condições regionais do mercado de trabalho, considerados os encargos a desempenhar e as categorias profissionais.

Parágrafo 5º - Os salários do pessoal de obras serão fixados no ato da admissão e de acordo com a habilitação do servidor, não podendo ser superior aos vencimentos dos cargos e atribuições e responsabilidades semelhantes, idênticas ou equivalentes.

Parágrafo 6º - A jornada semanal de trabalho do pessoal técnico ou especializado será fixada em seu contrato de trabalho, enquanto que a do pessoal de Obras será de 48 (quarenta e oito) horas semanais.

Capítulo IV

Da Progressão e do Acesso

Artigo 12º - Progressão, para os efeitos desta é a elevação do funcionário ao símbolo imediatamente superior ao nível de vencimento da respectiva classe.

Artigo 13 - São condições para o funcio

nário concorrer à progressão:

I — ter estado em exercício, posicionado no mesmo símbolo, durante o período mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias, no qual serão admitidas até 15 (quinze) faltas;

II — não constar de sua ficha funcional, durante o período citado, nenhuma falta grave, assim definida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frutal.

Parágrafo 1º — não se computará para a integralização de período de que trata o inciso I, o tempo em que o funcionário se encontrar, por qualquer motivo, afastado do efetivo exercício do cargo, excetuados os casos de:

1 — férias;

2 — férias-prêmio;

3 — casamento, até 8 (oito) dias;

4 — luto, até 8 (oito) dias, pelo falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos;

5 — licença decorrente de doença profissional ou acidente de serviço;

6 — licença à gestante;

7 — licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º — A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia 1º de janeiro do ano seguinte aquele em que o funcionário houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

Parágrafo 3º — O ocupante de cargo de provimento em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo efetivo de que seja titular, ficando sujeito ao cumprimento

do disposto no inciso I, contado o tempo no cargo em Comissão.

Parágrafo 4º – Havendo empate, a progressão será assegurada ao candidato na seguinte ordem:

1) com mais tempo de classe;

2) com mais tempo no serviço público;

3) mais idoso.

Artigo 14 – A progressão é assegurada por ato expresso do Prefeito Municipal e o novo nível de vencimento será devido a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte ao em que se completar o período.

Parágrafo Único – Competirá à Comissão de Avaliação e Controle de Pessoal, após deliberação, apresentar ao Prefeito Municipal, em época própria, quais os funcionários que terão direito à progressão.

Artigo 15 – Para os efeitos desta lei, acesso é a passagem do funcionário, pelo princípio do mérito, à vaga existente em outra série de classe ou classes afins, de padrão superior, obedecidas os requisitos mínimos para o provimento do cargo.

Artigo 16 – O acesso somente se realizará após habilitação em concurso interno, ao qual a pena poderão concorrer os ocupantes de classes da mesma formação profissional e que possibilite acesso ao cargo.

Artigo 17 – Independe de posse o provimento de cargo por acesso.

Artigo 18 – As linhas de progressão e acesso são as indicadas no Anexo VI.

Capítulo V

Dos Vencimentos e Vantagens e do Plano de Pagamento.

Artigo 19 – Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo são os estabelecidos no Plano de Pagamento, de acordo com os anexos IV e V, desta lei.

Artigo 20 – Ao funcionário em funções que impliquem em recebimento e pagamento de dinheiro será atribuída uma gratificação de 10% (dez por cento) mensais sobre o respectivo vencimento, para compensar eventuais diferença de caixa.

Artigo 21 – O funcionário municipal perceberá abono-familiar, adicional por tempo de serviço e diárias de viagem, de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frutal, e demais legislação pertinente.

Artigo 22 – O funcionário fará jus só sexta-parte dos vencimentos ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre o respectivo vencimento, excluídas outras vantagens, para efeito de cálculo.

Capítulo VI

Disposições finais e Transitórias

Artigo 23 – Na fixação dos vencimentos de cada funcionário, digo, na fixação dos vencimentos de cada classe do Quadro Específico de Provimento efetivo ficam absorvidas, pela utilização do sistema de avaliação adotado, todas as vantagens e retribuições atuais, ressalvados apenas os adicionais por tempo de serviço.

Artigo 24 – Nenhum servidor municipal, inclusive o pessoal variável, perceberá vencimentos, remuneração, proventos, salários de retribuição de qualquer natureza, inferior ao salário mínimo regional, obedecida a jornada legal de trabalho,

devendo o Poder Executivo conceder o reajustamento proporcional de todo o pessoal, sempre que houver oscilação salarial no País, obedecidas os recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 25 – Os proventos do pessoal aposentado serão reajustados sempre que os cargos do Quadro Específico de Provimento Efetivo sofrerem reajuste, na mesma proporção.

Artigo 26 – Os funcionários e servidores responsáveis pela arrecadação de rendas ou guarda de valores, são obrigados a prestar fiança, arbitrada pelo Prefeito, em dinheiro ou título da Dívida Pública da União, do Estado ou do Município, podendo optar por apólices de seguro funcional, emetidas por institutos oficiais, ou empresas legalmente autorizadas, sem qualquer ônus para a Prefeitura, ou por carta de fiança prestada por pessoa idônea.

Parágrafo Único – O valor da fiança nunca será inferior ao Salário Referência vigente na Região.

Artigo 27 – As atribuições e responsabilidades dos cargos em Comissão são as definidas na Lei que estabelece a Organização do Sistema Administrativo Municipal de Frutal, no Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Frutal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frutal.

Artigo 28 – O Serviço de Pessoal da Prefeitura Municipal de Frutal apostilará os títulos dos funcionários públicos municipais de que trata esta lei.

Artigo 29 – Haverá paridade entre os servidores do Poder Executivo e os do Poder Legislativo.

Artigo 30 – Fazem parte integrante desta lei os

Anexos:

a) Anexo I - Cargos de Provimento em Comissão
b) Anexo II - Cargos de Provimento em Comissão;
c) Anexo III - Quadro específico de Provimento Efetivo.
d) Anexo IV Relação de Vencimentos por classe e por Nível;
e) Anexo V - Relação de Vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão;
f) Anexo VI - Tabela de Progressão e Acesso dos Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura.

Artigo 31 - As despesas da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias feitas consignar para o exercício de 1.978.

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Frutal, aos 20 de Setembro de 1977.

Certidão

Certifico que os anexos I a VI mencionados no art. 30 da lei 3598, de 20/9/77, estão transcritos a fls. 58 a 64 deste livro

dou fé

Encarregado Exp. e Registro - Frutal - 22/02/77.

Encarregado Setor Exp. e Reg. Rosa

Obs: Anexos de I a VI que fazem parte integrante ao art. 30 da Lei Nº 3.598, de 20/09/77, registrada às folhas 34 a 39 deste livro.

Anexo I

Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura.

(Art. 2º da Lei 3.598 de 20 de setembro de 1977)

Nº de Cargos	Denominação	Símbolo	Requisitos para Provimentos
01	Chefe de Gabinete	C-1	-
01	Chefe de Assessoria de Planejamento	C-1	Economia, Arquiteto, Engenheiro
01	Procurador Jurídico	C-1	Advogado
06	Diretores de Departamentos:		
	- De Administração	C-1	
	- De Finanças	C-1	
	- De Educação e Cultura	C-1	Educador
	- De Saúde e Assistência Social	C-1	Médico
	- De Serviços Urbanos e Obras Públicas	C-1	
	- Municipal de Estradas de Rodagem	C-1	

Anexo II

Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura.

(Art. 3º, da Lei nº 3.598, de 20 de setembro de 1977)

Nº de cargos	Denominação	F. de Recrutamento	Símbolo	Requisitos para Provimento
12	Chefes de Serviços:			
	- De Controle Arquitetônico e Urbanístico	amplo	C-2	arquiteto, engenheiro, urbanista
	- De Programação e Controle	limitado	C-2	-
	- De Cadastro Físico	limitado	C-2	-
	- De Pessoal	amplo	C-2	-
	- De Material e Patrimônio	limitado	C-2	-
	- De Transporte e Oficina	limitado	C-2	-
	- Contabilidade	limitado	C-2	técnico em contabilidade
	- De Tesouraria	limitado	C-2	-
	- De Rendas	limitado	C-2	-
	- De Coordenador de Ensino	amplo	C-2	Educador
	- Urbano	amplo	C-2	-
	- De Obras Públicas	amplo	C-2	-
01	- Chefe da Estação Rodoviária	amplo	C-2	-
01	- Secretário da Junta de Serviço Militar	limitado	C-2	-
01	- Chefe da Unidade Cadastramento do INCRA.	limitado	C-2	-
16	Encarregados de Setores:			

- De Relações Públicas	limitado	C-3	-
- De Expediente e Registro	limitado	C-3	-
- De Protocolo e Arquivo	limitado	C-3	-
- De Cadastro Fiscal	limitado	C-3	-
- De Fiscalização de Rendas	limitado	C-3	-
- De Rendas Diversas	limitado	C-3	-
- De Biblioteca Pública Municipal	limitado	C-3	Bibliotecário.
- De Assistência Médico-Odontológica	amplo	C-3	Médico ou Cirurgião Dentista.
- De Assistência Social	amplo	C-3	-
- De Limpeza Pública	limitado	C-3	-
- De Matadouro	limitado	C-3	-
- De Cemitério	limitado	C-3	-
- De Esgotos Sanitários	limitado	C-3	-
- De Obras Públicas	limitado	C-3	-
- De Fábricas de Pré-moldados	amplo	C-3	-
- De Construção e Conservação	limitado	C-3	-

Anexo III

Quadro específico de Provimento efetivo. (Art. 6º da Lei 3.598, de 20 de setembro de 1973).

Nº de Cargos	Denominação
	Classe 1 - Superior
01	Médico

01		Advogado
01		Engenheiro
01		Economista
01		Odontológico
01		Administrador de Empresas
	Classe 2 -	Segundo Grau
10		Oficial Administrativo
01		Bibliotecário
08		Escriturário
04		Fiscal de Rendas
02		Inspetor de Ensino
02		Técnico em Contabilidade
02		Topógrafo
	Classe 3 -	Primeiro Grau
04		Agente de Fiscalização
15		Auxiliar - Escriturário
18		Datilógrafo
02		Desenhista
01		Enfermeira
08		Lavrador
	Classe 4 -	Elementar
02		Cadastrador
02		Contínuo
02		Porteiro
02		Servente

Anexo - IV

Relação de Vencimentos por classe e por nível.

(Art. 19, da Lei 3.598 de 20 de setembro de 1977)

Classe 4 - Elementar
Nível

1 - Cr$ 1.106,00
2 - Cr$ 286,00
3 - Cr$ 500,00

Classe - 3 - Primeiro grau
Nível

1 - Cr$ 1.560,00
2 - Cr$ 1.760,00
3 - Cr$ 1.960,00
4 - Cr$ 2.160,00
5 - Cr$ 2.360,00

Classe - 2 - Segundo grau
Nível

1 - Cr$ 2.560,00
2 - Cr$ 2.740,00
3 - Cr$ 2.920,00
4 - Cr$ 3.100,00
5 - Cr$ 3.240,00

Classe - 1 - Superior
Nível

1 - Cr$ 3.400,00
2 - Cr$ 3.610,00
3 - Cr$ 3.820,00

Anexo - V
Relação de Vencimentos dos Cargos em Comissão.
(Art. 1º da Lei nº 3.598 de 20 de setembro de 1977)

Símbolo	Valor
C-1	Cr$ 4.000,00
C-2	Cr$ 3.200,00
C-3	Cr$ 2.400,00

Anexo VI

Tabela de progressão e acesso dos cargos do Quadro Específico de Recrutamento efetivo.

(Art. 18 da Lei nº 3.598, de 20 de setembro de 1972)

Cargo	Nível	Forma de Provimento	Progressão a	Nível	Acesso a	Nível
Classe 4 - Elementar						
Cadastrador		Concurso	Cadastrador			
	1	Público		2	-	-
	2	Progressão	Cadastrador	3	-	-
	3	Progressão	-	-	Satisfazer, Auxiliar Escriturário, Agente de Fiscalização, e preencher requisitos.	1
Contínuo	1	Concurso Público	Contínuo	2	-	-
	2	Progressão	Contínuo	3	-	-
	3	Progressão	-	-	Qualquer cargo da Classe 3, se	

Continuação Anexo VI (Lei 3.598 de 20/09/77)

Cargo	Nível	F. de Provimento	Progressão a	Nível	Acesso a	Nível
					preencher requisitos.	1
Porteiro	1	Concurso Público	Porteiro	2	-	-
	2	Progressão	Porteiro	3	-	-
	3	Progressão	-	-	Qualquer cargo da Classe 3, se preencher requisitos	1
Servente	1	Concurso Público	Servente	2	-	-
	2	Progressão	Servente	3	-	-
	3	Progressão	-	-	Qualquer cargo da Classe 3, se preencher requisitos	1
Classe 3 - Primeiro Grau						
Agente de Fiscalização ...	1	Concurso Público ou Acesso	Ag. de Fiscalização	2	-	-
	2	Progressão	Ag. de Fiscalização	3	-	-

Continuação - Anexo VI - (Lei 3.598 de 20/09/77).

Cargo	Nível	Forma de Provimento	Progressão a	Nível	Acesso a	Nível
	3	Progressão	Ag. de Fiscalização	4	-	-
	4	Progressão	Ag. de Fiscalização	5	Fiscal de rendas, se preencher requisitos	1
	5	Progressão	-	-		
Auxiliar Escriturário	1	Conc. Público ou Acesso	Aux. Escriturário	2	-	-
	2	Progressão	Aux. Escriturário	3	-	-
	3	Progressão	Aux. Escriturário	4	-	-
	4	Progressão	Aux. Escriturário	5	Escriturário, se preencher requisitos	1
	5	Progressão	-			
Datilógrafo	1	Conc. Público ou Acesso.	Datilógrafo	2	-	-
	2	Progressão	Datilógrafo	3	-	-
	3	Progressão	Datilógrafo	4	-	-
	4	Progressão	Datilógrafo	5	Qualquer cargo de Classe 2, se preencher requisitos	1
	5	Progressão	-	-		

Continuação - Anexo IV - (Lei 3.598 de 20/09/77).

Cargo	Nível	Forma de Provimento	Progressão a	Nível	Acesso a	Nível
Desenhista		Conc. Públi-	Desenhis-			
	1	co ou Acesso	ta	2	-	-
	2	Progressão	Desenhista	3	-	-
	3	Progressão	Desenhista	4	-	-
	4	Progressão	Desenhista	5	Topógrafo	1
	5	Progressão	-	-	-	-
Enfermei-		Conc. Públi-	Enfermei-			
ra	1	co ou Acesso	ra	2	-	-
	2	Progressão	Enfermeira	3	-	-
	3	Progressão	Enfermeira	4	-	-
	4	Progressão	Enfermeira	5	Qualquer cargo da classe 2, se preencher requisitos	1
Lançador		Conc. Públi-				
	1	co ou Acesso	Lançador	2	-	-
	2	Progressão	Lançador	3	-	-
	3	Progressão	Lançador	4	-	-
	4	Progressão	Lançador	5	Qualquer	
	5	Progressão	-	-	cargo da	
					classe 2, se	
					preencher	
					requisitos	1
Classe 2						
Segundo						
Grau						

Continuação - Anexo VI - (Lei 3.598 de 20/09/77).

Cargo	Nível	Forma de Provimento	Progressão p/	Nível	Acesso p/	Nível
Oficial Administrativo		Conc. Público ou	Ofic. Adminis.			
	1	Acesso.	Trativo	2	-	-
	2	Progressão	Of. Adminis. Trativo	3	-	-
	3	Progressão	Of. Adminis. Trativo	4	-	-
	4	Progressão	Of. Adminis. Trativo	5	Qualquer cargo da classe 1, se preencher requisitos	1
	5	Progressão	-	-		
Bibliotecário		Conc. Públ. ou Acesso	Bibliotecário			
	1	ao		2	-	-
	2	Progressão	Bibliotecário	3	-	-
	3	Progressão	Bibliotecário	4	-	-
	4	Progressão	Bibliotecário	5	Qualquer cargo da classe 1, se preencher requisitos	1
	5	Progressão	-	-		
Escriturário		Conc. Públ. ou Acesso	Escriturário	2	-	-
	1					
	2	Progressão	Escriturário	3	-	-
	3	Progressão	Escriturário			

Continuação - Anexo VI - (Lei 3.598 de 20/09/77).

Cargo	Nível	Forma de Provimento	Progressão a	Nível	Acesso a	Nível
			rário	4	-	-
	4	Progressão	Escriturário	5	Qualquer cargo da classe 1, se preencher requisitos	1
Fiscal de Rendas	1	Conc. Públi-co ou Acesso	Fiscal de Rendas	2	-	-
	2	Progressão	Fiscal de Rendas	3	-	-
	3	Progressão	Fiscal de Rendas	4	-	-
	4	Progressão	Fiscal de Rendas	5	Qualquer	
	5	Progressão	-	-	cargo da classe 1, preenchendo requisitos	1
Inspetor de Ensino	1	Conc. Públi-co ou Acesso	Inspetor de Ensino	2	-	-
	2	Progressão	Inspetor de Ensino	3	-	-
	3	Progressão	Inspetor de Ensino	4	-	-
	4	Progressão	Inspetor de Ensino	5	Qualquer	
	5	Progressão	-	-	cargo da classe 1, preencher requisitos	1
Tecn. de Contabilidade	1	Conc. Públi-co ou Acesso	Técnico de Contabilidade	2	-	-

Continuação - Anexo VI - (Lei 3.598 de 20/09/77).

Cargo	Nível	Forma de Provimento	Progressão a	Nível	Acesso a	Nível
	2	Progressão	Técnico de Contabilidade	3	-	-
	3	Progressão	Técn. de Contabilidade	4	-	-
	4	Progressão	Técn. de Contabilidade	5	Qualquer cargo da classe A, de grandeza requisitos	A
	5	Progressão	-	-		
Topógrafo	A	Conc. Públ. ou Passo	Topógrafo	2	-	-
	2	Progressão	Topógrafo	3	-	-
	3	Progressão	Topógrafo	4	-	-
	4	Progressão	Topógrafo	5	Qualquer cargo da classe A, de grandeza requisitos	A
	5	Progressão		-		
Classe A Auxiliar Médico	A	Conc. Públ. ou Passo	Médico	2	-	-
	2	Progressão	Médico	3	-	-
	3	Progressão	-	-	-	-
Advoga- do	A	Conc. Públi- co ou Passo	Advoga- do	2	-	-

Continuação - Anexo VI - Lei 3.598 de 20/09/77).

Cargo	Nível	Forma de Provimento	Progressão	Nível	Acesso	Nível
	2	Progressão	Advogado	3	-	-
	3	Progressão	-	-	-	-
Engenheiro		Conc. Públi-	Engenhei-			
	1	co ou Acesso	ro	2	-	-
	2	Progressão	Engenheiro	3	-	-
	3	Progressão	-	-	-	-
Economis-		Conc. Públi-	Economis-			
ta	1	co ou Acesso	ta	2	-	-
	2	Progressão	Economis-			
			ta	3	-	-
	3	Progressão	-	-	-	-
Odontó-		Conc. Públi-	Odontó-			
logo	1	co ou Acesso	logo	2	-	-
	2	Progressão	Odontó-			
			logo	3	-	-
	3	Progressão	-	-	-	-
Adm. de		Conc. Públi-	Admin. de			
Empresas	1	co ou Acesso	Empresas	2	-	-
	2	Progressão	Admin. de			
			Empresas	3	-	-
	3	Progressão	-		-	-

Publ. e Reg. neste Setor Esp. e Registros em 20/09/77 e 22/02/78.
Enc. Setor Esp. e Registros - Rosa